

N. F. Nº - 281392.0611/22-6  
NOTIFICADO - SIMONE MARIA GARCEZ DE MELO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/06/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0096-04/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Acusação fiscal trata da ocorrência de **doação de créditos**, sem recolhimento ou recolhimento a menor do imposto. Conquanto a situação fática é a **cessão de direitos hereditários a título oneroso** neste caso só haverá a incidência do ITBI – IV (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis realizada “Inter Vivos”). Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime, em instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **01/12/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.001,73, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.401,04 e acréscimos moratórios de R\$ 1.228,13, totalizando o valor do débito em R\$ 7.630,90 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.001** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou na infração que:**

*“O contribuinte declarou a doação de R\$ 114.335,16 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal.”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 a 20) e documentação comprobatória às folhas 21 a 39 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST., na data de 01/02/2023 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa descrevendo a infração lhe imputada e os valores, o enquadramento legal onde tratou que o descumprimento da obrigação principal, alvo da presente infração, está fundamentado no art. 1º, inciso III, da Lei de nº 4.826/89 e contou que o ITD tem como aspecto material de seu fato gerador a transferência de patrimônio em razão de morte, ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (bens móveis, direitos, títulos e créditos) **em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.**

Complementou que no âmbito da competência fiscalizadora o Estado da Bahia, através de Convênio com o Ministério da Fazenda, passou a utilizar as informações compartilhadas pela Receita Federal, especificamente no que é atinente ao campo do imposto de renda destinado a herança e doações, promovendo o cruzamento das informações constantes de sua base de dados, onde verificou que a imputação tem como prova material, exclusivamente, declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do sujeito passivo informado pela Receita Federal.

Contou que a exigência fiscal, contudo, se ampara no lançamento do sujeito passivo na declaração de seu IR de forma equivocada, realizado no campo que classifica as doações, uma

vez que o fato jurídico, alvo da presente notificação fiscal, se trata de uma alienação de direitos hereditários, conforme prova a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários (Anexo 01) juntamente com o recibo que atesta o recebimento do pagamento da cessão de seus direitos hereditários transferida para o Sr. Evandro Barbosa Lima (Anexo 02), correspondente ao mesmo valor de R\$ 114.335,14, ora notificado como se doação fosse.

Consignou que a aludida transação foi realizada entre vivos e onerosa, fruto de alienação de direitos hereditários, não apenas da notificada, como de todos demais quatro herdeiros do já mencionado inventário, com o devido pagamento do ITIV de 3% sobre R\$ 1.079.400,00 (hum milhão, setenta e nove mil e quatrocentos reais), concernente à Cessão total de Direitos Hereditários, conforme consta a aludida escritura (Anexo 01), bem como a informação, à fl. 28, do DAM pago em 20/02/2018, no valor de R\$ 32.382,00, aí já incluída a cessão de direito de todo o bem, onde contém a parcela cedida pela notificada no valor de R\$ 114.335,14.

Afirmou que com estas informações se conclui, com a clareza da luz solar, que não há, no caso em tela, subsunção do fato ocorrido no mundo real à previsão normativa apontada no lançamento que exige do ITCMD incidente sobre doações, ou seja, não houve a imputada doação e sim uma alienação de direitos hereditários.

Assinalou que conta na Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, que o CEDENTE, ora sujeito passivo da relação jurídico-tributária, outorgou ao CESSONÁRIO pelo preço de R\$ 114.335,14 o direito relativa à parcela do imóvel constante do inventário judicial que lhe faz jus, aberto sob o número de 0002244.26.19968.05.0001, da 1ª Vara de Sucessão da Comarca de Salvador, Ação de Registro e Cumprimento de Testamento sob o nº de 0527844-20.2018.8.05.000, processo que tramita na 13ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador-Bahia, aos quais faz referência a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários consignado à fl. 25 (Anexo 01).

Discorreu que o valor pago de R\$ 114.335,14 efetuado pelo CESSONÁRIO à CEDENTE, ora notificada, foi em duas parcelas: uma de R\$ 102.901,64 e outra de R\$ 11.433,51 conforme consta respectivamente às fls. 26 e 27 (Anexo 01) e informou que os autos do Inventário do Espólio do Sr. Américo Teixeira Garcez, onde consta a notificada como uma das herdeiras, de onde origina a cessão do direito hereditário em tela, está protocolizado na SEFAZ, conforme recibo eletrônico de Protocolo de nº 00057651477, que gerou o processo de nº 013.1130.2022.0053102-71 (Anexo 03).

Explicou que o aludido inventário, portanto, se encontra aguardando a emissão do DAE relativo ao ITCMD, atinente à transmissão “*causa mortis*”. É de imediata cognição que os valores devidos, relativos ao ITCMD são única e exclusivamente aqueles que ainda serão calculados pelo setor competente, correspondente à transmissão causa morte do mencionado inventário e não da cessão de direitos hereditários dele decorrentes, na medida em que se trata de uma alienação de direito entre vivos.

Garantiu que a questão fática que originou a presente Notificação Fiscal, por fim, se trata da alienação realizada pela notificada de um direito que lhe faz jus de herança, ocorreu entre vivos e foi onerosa, logo, fora do campo de incidência do ITCMD, na medida em que não se trata de transferência de bens ou direitos causa morte ou mesmo qualquer tipo de doação.

Finalizou diante do exposto, ciente de que haverá uma decisão criteriosa pelos nobres membros deste Tribunal Administrativo Tributário o sujeito passivo aguarda o acolhimento das arguições defensivas e a respectiva decisão pela improcedência do lançamento de ofício alvo da presente lide, na matéria que não há fato gerador do ITCMD.

Requeru, por fim, que seja intimado dos atos praticados no curso do processo administrativo o advogado devidamente constituído, constante do Anexo 04, com o endereço à rua Frederico Simões, nº 154, Edf. Orlando Gomes Salas 1.404/1.4011, Salvador/Ba, e-mail – [angelo.pitombo33@gmail.com](mailto:angelo.pitombo33@gmail.com) e telefone (71) 98898-3064 (whatsapp).

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 43 onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da

Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Notificada, inscrita no CPF de nº 257.729.705-00, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 01/12/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 4.001,73 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 114.335,16).

Consignou que em 01/02/2023 a Notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº 6521/2023-3 argumentando que o lançamento do IR se refere a cessão onerosa de direitos hereditários sobre imóvel escritura pública de cessão de direito hereditário e recibo do valor recebido e requereu a improcedência da Notificação Fiscal.

O Notificante Informou que a Escritura Pública de Cessão de Direito Hereditário confirma o recebimento de dois valores pela Notificada: R\$ 102.901,64 (fl. 25) e R\$ 11.433,51 (fl. 26) que somam R\$ 114.335,16. Consta na folha 27 o pagamento do ITIV, tendo sido uma operação onerosa, não incidência de ITD. No recibo (fl. 33) data de 27/12/2017 há informações do recebimento do valor e feito referência à cessão da herança, e finalizou pela Improcedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **01/12/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.001,73, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 2.401,04 e acréscimos moratórios de R\$ 1.228,13, totalizando o valor do débito em R\$ 7.630,90 em decorrência da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2017, onde a mesma declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 114.335,14**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação de créditos.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pela Notificada, em sua impugnação (fls. 21 a 30), que os valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2018, ano calendário 2017, referem-se à sua parte na Cessão de Direito Hereditário constante na Escritura Pública (Anexo 01), em relação ao imóvel denominado Fazenda Triunfo, situada no município de Amélia Rodrigues, a qual coube à Notificada os montantes de R\$ 102.901,64 e R\$ 11.433,51 (fls. 25 e 26) totalizando o valor exigido na base de cálculo na presente lavratura de R\$ 114.335,14 declarado

na DIRPF da Notificada ano calendário de 2017.

Tem-se que a cessão de direitos hereditários, contrato mediante o qual se opera a transmissão de direitos provenientes de sucessão, enquanto não dados à partilha, que declarará a participação e deferimento dos bens da herança entre os herdeiros (legítimos ou testamentários) e aos cessionários, constando esse direito no Código Civil em seu artigo 1.793, onde se prevê que “o direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”.

Assim a cessão de direitos hereditários é o negócio jurídico por meio do qual o cedente (herdeiro) transfere ao cessionário, **a título oneroso ou gratuito**, parcial ou integralmente, a parte que lhe cabe na herança. Neste caso só haverá a incidência do ITBI – IV (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis realizada “Inter Vivos”) se a cessão de direitos sucessórios for onerosa (ou seja, se houver pagamento de preço certo em dinheiro pela aquisição dos direitos hereditários relativos à parte, ou à totalidade, do acervo patrimonial deixado pelo falecido).

No presente caso afigura-se a onerosidade da cessão dos direitos hereditários, bem como o pagamento recebido pela Notificada em relação à alienação constante no recebido (fl. 33) emitidos pelo Cessionário o Sr. Evandro Barbosa Lima (fl. 25) no montante de R\$ 114.335,14, bem como consta o valor da quitação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao Imposto ITIV no valor de R\$ 32.382,00 (fl. 28).

Neste deslindado o ITIV é previsto no art. 156, inciso II da Constituição Federal, sendo que tal artigo confere competência aos Municípios para instituir o mesmo, tendo tal tributo função de arrecadação de recursos financeiros para a Fazenda Pública dos Municípios e do Distrito Federal:

*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”*

Do deslindado evidencia-se o insustentável lançamento uma vez que a situação fática se trata de imposto relativo à transmissão “*inter vivos*” por ato oneroso de cessão de direitos hereditários enquanto não dados à partilha competente ao município, enquanto o inventário se encontra no aguardo da emissão do DAE relativo ao ITCMD, atinente à transmissão “*causa mortis*”.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0611/22-6, lavrada contra a notificada **SIMONE MARIA GARCEZ DE MELO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR